



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 1.641-B, DE 2003 (Do Sr. Dr. Ribamar Alves)

Altera dispositivos do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relator: DEP. CÉSAR BANDEIRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas (relator: DEP. ALEXANDRE CARDOSO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO E CULTURA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

## SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (02)
- parecer da Comissão

O congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescentado o seguinte inciso IV ao artigo 36 da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996:

“Art. 36.....

IV – Serão incluídas a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do Ensino Médio.”

Art. 2º É suprimido o inciso III do § 1º do art. 36 da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

Herdamos do mundo grego não apenas semântica estrutural da língua, mas o processo de inserção do homem na existência mediante a atividade do pensar. Com efeito, um dos ideais gregos que alicerçam tal consideração é a idéia de que é tarefa primordial do ser humano o desenvolvimento intelectual de sua personalidade. Por isso, a filosofia, a idéia grega do amor ao saber pelo saber, pressupõe o necessário exercício do pensar como fundamento do conhecer. O desdobrar deste ideal nos direciona, essencialmente, a dois problemas básicos a educação e a política. É impossível, para os gregos, desvincular educação e política só é possível no Estado e através dele.

Assim situando-nos na realidade histórica do Brasil contemporâneo, sem jamais perder de vista a precípua influência dos ideais gregos relativos à educação, cultura e política faz-se urgente uma reflexão sobre a atual situação da Filosofia no referido contexto., mais especificamente à problemática de sua inclusão, ou re-inclusão, nas escolas brasileiras e seus currículos do Ensino Médio.

A re-inclusão da Filosofia no currículo do Ensino Médio pode nos parecer redundante, mas extemporânea, reafirmar a necessidade da filosofia nos currículos de Ensino Médio, mesmo em pleno regime democrático é sobretudo uma consequência de anos de luta, o que nos remonta a sua subtração ainda durante o regime militar. Algo que nos faz historiar a respeito de fatos ocorridos no limiar dos anos oitenta, quando a então Ministra do Governo Figueiredo professora Ester Ferraz, após receber uma comissão de professores, chegou a recomendar às secretarias de educação e conselhos estaduais de educação, que a Filosofia fosse acrescentada como disciplina nos currículo do então segundo grau, hoje Ensino Médio. É obvio que esta atitude não foi fortuita, mas como dissemos, fruto de uma longa luta, iniciada uma década anterior, com direito a encontros nacionais e fundação de entidades representativas. Contudo, o que importa destacar é a simetria entre as atitudes, (ou ausência dela) que intercalam os dois tempos históricos, o ontem e o hoje. O

que se revela no mínimo curioso, posto que uma Ministra do regime autoritário faz uma recomendação que caberia ao regime democrático executar com grande aptidão.

É preeminente o discurso que a educação brasileira vem tomando nos últimos anos, especialmente, após a aprovação da lei 9394/96 (LDB). Há toda uma fala que provoca referendar o tema da educação como a mais avançada que tivemos na história brasileira “uma revolução silenciosa”. As Diretrizes Curriculares Nacionais do Ensino Médio- DCNEM impelem o caminho que prima pelos “princípios estéticos, políticos e éticos que inspiram a LDB e, por consequência, devem inspirar o currículo”, posto que estes conceitos fundamentaram o novo ensino médio brasileiro. Elas informam no seu bojo um espírito democrático que busca fundamentar um novo Ensino Médio e, segundo, este documento do Ministério da Educação, que só ratifica substancialmente a importância e necessidade da Filosofia, quando infere que os fundamentos do Ensino Médio se assentam sob os conceitos da estética, política e ética. Ora, apenas o fato de se chamar a discussão para os fundamentos, seria motivo de sobra para que a filosofia atravessasse todo esse ciclo educacional como disciplina. Para sermos mais específicos, os Parâmetros Curriculares Nacionais – PCN’s em seus Parecer CEB 15/98, irrompem com esta mesma posição numa louvável citação do filósofo francês Gilles Gaston Grander;

*“(...) A filosofia sempre teve conexões íntimas e duradouras com os resultados das ciências e das artes e, no esforço de pensar seus fundamentos muitas vezes foi além delas, abrindo campos para novos saberes e novas experiências” (GRANDER; apud. BRASIL, MEC. 1998, p.329).*

O referido parecer das diretrizes decide, além da orientação acima, considerar como fundamentos do ensino médio conceitos que estão intimamente ligados à Filosofia, conceitos que estão na sua gênese. O que o parecer supra mencionado chama de estética da sensibilidade, política da igualdade de ética da identidade não é senão aquilo que nutre a bagagem conceptual da Filosofia, suas categorias de discurso mais originais ao longo dos seus vinte e cinco séculos. Falar então da Filosofia como disciplina no currículo do Ensino Médio passa a ser nada mais que uma condição sine qua non, principalmente, se tomada na conceito disciplina, tal como o próprio Ministério da Educação compreende.

*“(...) A expressão “disciplina escolar” refere-se a uma seleção de conhecimentos que são ordenados e organizados para serem apresentados ao aluno. Recorrendo, como apoio a essa apresentação um conjunto de procedimentos didáticos e metodológicos e de avaliação. (...) a disciplina escolar é ainda mais ampla pois incha programas ou formas ordenamento, sequencição, os métodos para o seu ensino e a avaliação da aprendizagem. A disciplina escolar supõe ainda uma teoria da aprendizagem adequada à idade a quem vai ser ensinada (...) (Brasil. MEC., 1998. p.88)*

Esse conceito utilizado pelos PCN’s só ratifica a presença da filosofia como disciplina no Ensino Médio, uma vez que considera relevante as questões específicas de determinada área como balizamento, método de investigação e recuso à teoria. No mesmo sentido é a afirmação do professor Celso Favaretto.

*“A filosofia deve ser considerada no ensino médio como uma disciplina, ao nível dos demais. Como “disciplina”, ao nível dos demais. Como “disciplina”, é um conjunto específico de conhecimentos, com características próprias, sobre ensino, formação, valores, etc. (...) Como “disciplinas” ainda, ela mescla conteúdo cultural a partir de seus materiais, mecanismos e métodos, como qualquer outra. Está vinculada às necessidades de formação e saber inscritos culturalmente e solicitados socialmente.*

A mesma orientação é dada para o ensino da filosofia mais adiante nos PEN's, que avança duplamente ao qualificar a Filosofia como um conhecimento ao mesmo tempo é específico e articulador, que pelo diálogo com os demais campos epistemológicos, colabora com uma compreensão da realidade complexa e dinâmica.

*“(...) possuindo uma natureza, a rigor, transdisciplinar (metadisciplinar), a Filosofia pode cooperar decisivamente no trabalho de articulação dos diversos sistemas teóricos e conceptuais curriculares (...) É oportuno recomendar expressamente que não se pode de nenhum modo dispensar a presença de um profissional na área, (...) para proporcionar a construção de competências de leitura e análise filosófica dos diversos textos em que o conhecimento de filosofia é um saber altamente especializado e que portanto, não se pode ser adequadamente tratado por leigos (...)”*; (BRASIL. MEC., 1998. P.342)

Como “transdisciplinar” a Filosofia não significa auto-dissolução entre as demais, uma vez que transdisciplinaridade não é uma condição exclusiva da Filosofia, mas de todo e qualquer conhecimento que queira transpor as barreiras instituídas pelo positivismo que abateu-se sobre a produção do conhecimento, sobretudo, na educação. “A transdisciplinaridade, como prefixo “trans” indica, diz respeito àquilo que está ao mesmo tempo entre as disciplinas, através das diferenças e além de qualquer disciplina. Seu objetivo é a compreensão do mundo, presente, para qual um dos imperativos é a unidade do conhecimento” (NICOLESCU, 1999). A Filosofia sim tem o papel de articuladora, uma vez que a transdisciplinaridade é o que impõe sua condição como disciplina e, não sua naturalidade. O filósofo de Königsberg pensava a Universidade como um sujeito-critico de suas próprias práticas, que pudesse implementar a partir dessa instância crítica, indagações, sem regras, das condições de possibilidades dos discursos e das próprias regras que ali circulavam (RINESI, 2001, p 90-91). Para Kant, a Filosofia, o “tribunal da razão”, é o fórum mais legítimo onde se institui e se julga qualquer regra. Se a Filosofia, tem essa responsabilidade na Universidade, porque não no Ensino Médio? Na verdade a fala dos PCN's ao colocar a Filosofia como articuladora revela senão esse caráter, posto que a Filosofia é uma modalidade do conhecimento que põe a questão sobre si mesma, noutros termo, põe a questão da consciência crítica da própria consciência filosófica. Sua características transdisciplinar tem aí sua justificativa contumaz.

Como saber, ou conhecimento altamente especializado, será impossível a devida aplicação de temas ou conteúdos filosóficos em outras disciplinas, por docentes que não sejam adequadamente habilitados para a realização dessa atividade. Isso faz o texto da LDB insuficiente, já que não considera a especialidade da área em tela. Nesse sentido, quanto a Filosofia ao currículo da Ensino Médio, cabe ainda ressaltar a fala professor Franklin Leopoldo e Silva (apud: Pe, Roque, 1997)

*“Existe, portanto, um lado pelo qual a filosofia ocupa na estrutura curricular posição análogo a qualquer outra disciplina: há o que aprender., há o que memorizar, há técnicas a serem dominadas, há, sobretudo, uma terminologia específica a ser devidamente assimilada. Não devemos nos iludir com o adágio “não se aprende filosofia”, algo que pode levar a um comodismo ou a uma descaracterização da disciplina. O que a filosofia tem de diferente das outras disciplinas é que o ato de ensina-la se confunde com a transmissão do estilo reflexivo, e o ensino da Filosofia somente logrará algum existe na medida em qual estilo for efetivamente transmitido. No entanto, isto ocorre de forma concomitante à assimilação dos conteúdos específicos, da carga de informação que pode ser transmitida de variadas formas. O estilo reflexivo não pode ser ensinada formal e diretamente, mas pode ser suficientemente ilustrado quando o professor e os alunos refazem o percurso da interrogação filosófica e identificam a maneira peculiar pela qual a Filosofia constrói suas questões e suas respostas. Ora, é desta maneira específico que a Filosofia realiza o trabalho de articulação cultural...Pensar e repensar a cultura não se confunde com compatibilidade de métodos e sistematização de resultados: é uma atividade autônoma de índole*

*critica. Não devemos, portanto entender que a Filosofia estará no currículo do Ensino Médio em função das outras disciplinas, quase num papel de assessora metodológica. No entanto, seria grave infidelidade ao espírito filosófico entender que a Filosofia virá se agregar ao currículo apenas para torna-se mais uma parte é um todo desconexo, ou pelo menos como profundos problemas de integração e conexão. Nesse sentido, não representa prestação dizer que a Filosofia não é apenas mais uma disciplina: ao dizê-lo, estaremos apenas reafirmando a natureza do estudo filosófica. Tem uma função de articulação do indivíduo enquanto personagem social, se entendemos que o autêntico processo de socialização requer a consciência e o reconhecimento da identidade social e uma compreensão crítica da relação homem-mundo.”*

*Na realidade contemporânea, na atualidade, tanto ou mais que em outras épocas históricas, sociais e políticas, a Filosofia deve estar presente para propiciar a análise e compreensão de problemas, envolvendo questões emergentes da diversidade dos contextos. Vivemos numa época do encontro das culturas, do fim do mito do discurso único e onde as legitimações ideológicas estão sendo desautorizadas. Vivemos num cenário que proporciona choques e tensionamentos que incidem rapidamente sobre fatos sociais, políticos, históricos, econômicos e que clamam por uma compreensão que somente a Filosofia pode proporcionar à altura.*

*A filosofia nos currículos da Ensino Médio não pode atuar num espaço restrito, dissolvendo-a em modalidades temáticas de outras disciplinas. Ora, a Filosofia tem no atual contexto político do fortalecimento das instituições democráticas do país um dos papéis mais relevantes neste projeto, qual seja, o de contribuir para uma formação e fundamentação da opinião pública brasileira, não deixando somente a cargo da imprensa, que muitas vezes se vê à deriva com o cerco do fenômeno midiático, que, ao modo do Rei Midas, transforma em ouro, ou melhor, mercado, tudo o que toca. Ela oporá, por aporias. Assim, contribuirá para uma opinião pública responsável e crítica, convidando para o debate reflexivo, introduzindo valores que se assentam sobre aquela tradição grega que falávamos início q que em suma, é de vocação política. Para nós, é o que pode construir instituições democráticas e consolidar a democracia verdadeiramente num país como o Brasil.*

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2003

Deputado **Dr. Ribamar Alves**  
PSB/MA

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_4130

PL-1641-B/2003

## DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

---

### CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

#### Seção I Das Disposições Gerais

---

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola.

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir forma de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de freqüência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

---

#### Seção IV

## Do Ensino Médio

Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes.

III - Será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.

§ 1º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;

III - domínio dos conhecimentos de Filosofia e de Sociologia necessários ao exercício da cidadania.

§ 2º O ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

§ 3º Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.

§ 4º A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional, poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional.

### Seção V

#### Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

## CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 54. As universidades mantidas pelo Poder Público gozarão, na forma da lei, de estatuto jurídico especial para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público, assim como dos seus planos de carreira e do regime jurídico do seu pessoal.

§ 1º No exercício da sua autonomia, além das atribuições asseguradas pelo artigo anterior, as universidades públicas poderão:

I - propor o seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo, assim como um plano de cargos e salários, atendidas as normas gerais pertinentes e os recursos disponíveis;

II - elaborar o regulamento de seu pessoal em conformidade com as normas gerais concernentes;

III - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, de acordo com os recursos alocados pelo respectivo Poder mantenedor;

IV - elaborar seus orçamentos anuais e plurianuais;

V - adotar regime financeiro e contábil que atenda às suas peculiaridades de organização e funcionamento;

VI - realizar operações de crédito ou de financiamento, com aprovação do Poder competente, para aquisição de bens imóveis, instalações e equipamentos;

VII - efetuar transferências, quitações e tomar outras providências de ordem orçamentária, financeira e patrimonial necessárias ao seu bom desempenho.

§ 2º Atribuições de autonomia universitária poderão ser estendidas a instituições que comprovem alta qualificação para o ensino ou para a pesquisa, com base em avaliação realizada pelo Poder Público.

.....  
 .....  
**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**  
**INTERESSADO/MANTENEDORA**  
**Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Básica**

**ASSUNTO: Diretrizes Curriculares Nacionais Para O Ensino Médio**

**RELATORA: Conselheira Guiomar Namó de Mello**

**PROCESSO: 23001.000309/97-46**

**PARECER: No CEB 15/98**

**APROVADO EM 01/06/98**

**I. RELATÓRIO**

**1. Introdução**

Pelo Aviso 307 de 07/07/97 o Ministro da Educação e do Desporto encaminhou, para apreciação e deliberação da Câmara de Educação Básica (CEB) do Conselho Nacional de Educação (CNE), o documento que *apresenta propostas de regulamentação da base curricular nacional e de organização do ensino médio*. A iniciativa do Senhor Ministro ao enviar o referido documento, não visou apenas cumprir a lei, que determina ao MEC elaborar a proposta de diretrizes curriculares para deliberação do Conselho, mas também estimular o debate em torno do tema no âmbito deste colegiado e da comunidade educacional aqui representada. No esforço para responder à iniciativa do Ministério da Educação e do Desporto (MEC), a CEB/CNE viu-se assim convocada a ir além do cumprimento estrito de sua função legal. Procurou dessa forma recolher e elaborar as visões, experiências, expectativas e inquietudes em relação ao ensino médio que hoje estão presentes na sociedade brasileira, especialmente entre seus educadores, a maior parte das quais coincidem com os pressupostos, idéias e propostas do documento ministerial. O presente parecer é fruto portanto da consulta a muitas e variadas vertentes. A primeira delas foram, desde logo, os estudos procedidos pelo próprio MEC, por intermédio da Secretaria de Ensino Médio e Tecnológico (SEMTEC), que respondem pela qualidade técnica da proposta encaminhada ao Conselho Nacional de Educação. Esses estudos, bem como os especialistas que os realizaram, foram colocados à disposição da CEB, propiciando uma rica fonte de referências.

.....  
 .....  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

**I – RELATÓRIO**

O presente projeto de autoria do Deputado Dr. Ribamar Alves altera dispositivos do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para incluir a filosofia e a sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do Ensino Médio.

Na Justificação destaca, o Autor, o conceito de disciplina ensejado pelo Ministério da Educação:

**"A expressão "disciplina escolar" refere-se a uma seleção de conhecimentos que são ordenados e organizados para serem apresentados ao aluno. Recorrendo, como apoio a essa apresentação um conjunto de procedimentos didáticos e metodológicos e de avaliação".**

E mais adiante contextualiza a importância da filosofia:

**"Na realidade contemporânea, na atualidade, tanto ou mais que em outras épocas históricas, sociais e políticas, a Filosofia deve estar presente para propiciar a análise e compreensão de problemas, envolvendo questões emergentes da diversidade dos contextos. Vivemos numa época do encontro das culturas, do fim do mito do discurso único e onde as legitimações ideológicas estão sendo desautorizadas".**

Nesta Comissão foi aberto o prazo para recebimento de emendas no período de 05/09/2003 a 12/09/2003. Esgotado o prazo não foram recebidas emendas.

## II - VOTO DO RELATOR

A adequação do currículo à realidade é uma constante busca dos educadores envolvidos com o planejamento educacional. O valor da escola se manifesta, fundamentalmente, pelo currículo que desenvolve. A complexidade dos currículos escolares reflete a multiplicidade dos compromissos que a escola tem assumido com a sociedade. Assim, precisamos oferecer uma escola de nível médio com qualidade e sintonia com o tempo em que vivemos.

A definição de disciplinas no currículo escolar do ensino fundamental e médio é da competência do Ministério da Educação, ouvido o

Conselho Nacional de Educação, como órgão consultivo dessa instância ministerial. A Lei nº 9.131/95, que *altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e dá outras providências*; e que criou o Conselho Nacional de Educação, determina que uma das atribuições desse órgão através de sua Câmara de Educação Básica é deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo MEC (art. 9º, §1º, letra "c").

Esta Comissão, na maioria das vezes, tem rejeitado, pela razão exposta, os projetos que incluem disciplinas no currículo escolar. Recomenda que seja encaminhada uma Indicação ao Poder Executivo sugerindo ao Ministério da Educação que estude a proposta parlamentar e a viabilize. Entretanto, este projeto em análise nos encaminha para outra direção, uma vez que é peculiar.

Tramitou nesta Casa, o Projeto de lei nº 3.178, de 1997, de autoria do então Deputado, Padre Roque. O projeto era idêntico ao que hoje relatamos. Nesta Comissão e nas demais foi aprovado, tendo sido encaminhado ao Senado Federal, onde também foi aprovado. Sempre, os Parlamentares, das duas Casas defenderam a necessidade de tratar a *filosofia e a sociologia* como disciplinas obrigatórias, e não, como fundamentos transdisciplinares, ou como temas transversais expressos nas análises éticas, estéticas e sociológicas.

As Diretrizes Curriculares Nacionais do Ensino Médio e os Parâmetros Curriculares Nacionais valorizam de tal forma os fundamentos filosóficos e sociológicos da educação básica que referendam as nossas votações anteriores. Entretanto, em 8 de outubro de 2001, o projeto foi vetado na íntegra pelo Presidente da República. Nas **Razões do Veto** foram apontadas a *implicação de ônus para os Estados e o Distrito Federal*, e, a *necessidade da criação de cargos para a contratação de professores de tais disciplinas*.

Neste ano atendendo ao requerimento do Deputado Gilmar Machado foi realizada uma audiência pública, no dia 24 de junho, nesta Comissão, em que o Sr. Antonio Ibainez Ruiz, Secretário de Educação Média e Tecnológica, do MEC, reafirmou a necessidade do ensino da filosofia e da sociologia como disciplinas formadoras da cidadania.

O projeto em análise pretende alterar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, para incluir as disciplinas como matérias

obrigatórias, no ensino médio. Urge uma solução. O nosso encaminhamento pela aprovação já, de um projeto que beneficiará a formação integral do estudante, objetiva acelerar o processo de inclusão das disciplinas no currículo escolar, e a de inclusão dos estudantes na sociedade com: senso crítico, capacidade de analisar as situações, sentimento ético, lógica e identidade social.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do PL nº 1.641, de 2003, destacando a consistente justificação apresentada em relação à filosofia.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2003.

Deputado CÉSAR BANDEIRA  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 1.641/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado César Bandeira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gastão Vieira - Presidente, Lobbe Neto - Vice-Presidente, Átila Lira, Bonifácio de Andrada, Carlos Abicalil, Celcita Pinheiro, César Bandeira, Chico Alencar, Costa Ferreira, Eduardo Seabra, Fátima Bezerra, Gilmar Machado, Humberto Michiles, Iara Bernardi, João Matos, Marinha Raupp, Neyde Aparecida, Osvaldo Coelho, Paulo Lima, Paulo Rubem Santiago, Severiano Alves, Carlos Nader, Colombo, Deley, Dr. Francisco Gonçalves, Eduardo Barbosa, João Castelo e Luiz Bittencourt.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2003.

Deputado GASTÃO VIEIRA  
Presidente

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I – RELATÓRIO

Através do presente Projeto de Lei, pretende o seu ilustre Autor incluir a filosofia e a sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do Ensino Médio, para tal alterando-se o diploma legal pertinente: a Lei nº 9.364/96, que "estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional".

O Projeto foi distribuído inicialmente à CECD - Comissão de Educação, Cultura e Desporto, onde foi aprovado nos termos do Parecer do Relator, nobre Deputado CÉSAR BANDEIRA.

Agora o Projeto encontra-se nesta douta CCJC - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguarda Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo previsto para o regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da presente proposição é válida, pois trata-se de alterar lei federal, competindo mesmo à União legislar, privativamente, acerca das "Diretrizes e Bases da Educação Nacional" (conforme o art. 22, XXIV, da Constituição Federal).

No mais, nada compromete a constitucionalidade e a juridicidade do Projeto.

Já sob o aspecto da técnica legislativa, oferecemos as emendas em anexo ao Projeto visando adaptá-lo aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a redação dada pelas emendas em anexo, do Projeto de Lei nº 1.641/03.

É o voto.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2004.

**Deputado ALEXANDRE CARDOSO**

Relator

### **EMENDA ADITIVA Nº 1 DO RELATOR**

Ao final da nova redação dada ao art. 36 da Lei nº 9.394/96 pelo art. 1º do Projeto, acrescente-se a rubrica (NR)

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2004.

**Deputado ALEXANDRE CARDOSO**

Relator

### **EMENDA ADITIVA Nº 2 DO RELATOR**

Suprima-se o art. 4º do Projeto.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2004.

**Deputado ALEXANDRE CARDOSO**

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade

e técnica legislativa, com duas emendas (apresentadas pelo Relator), do Projeto de Lei nº 1.641-A/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alexandre Cardoso.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurício Rands - Presidente, Vic Pires Franco e Nelson Trad - Vice-Presidentes, Alceu Collares, Alexandre Cardoso, Aloysio Nunes Ferreira, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Bosco Costa, Carlos Rodrigues, Dimas Ramalho, Edmar Moreira, Edna Macedo, Eliseu Padilha, Gonzaga Patriota, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, Jefferson Campos, João Almeida, João Paulo Gomes da Silva, José Divino, José Roberto Arruda, Luiz Carlos Santos, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcelo Ortiz, Mendes Ribeiro Filho, Odair, Odelmo Leão, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Amarildo, Paulo Magalhães, Reginaldo Germano, Roberto Magalhães, Rubens Otoni, Rubinelli, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Takayama, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, André de Paula, Átila Lira, Celso Russomanno, Colbert Martins, Fernando Coruja, Ivan Ranzolin, José Pimentel, Léo Alcântara, Luiz Couto, Neucimar Fraga, Neuton Lima e Sandra Rosado.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2004.

Deputado MAURÍCIO RANDS  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**